DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8489/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10265/2013
PROTOCOLO	: 1425850
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54-A/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES
CONTRATADA	: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME
VALOR	: R$ 82.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade na formalização e no teor do Contrato Administrativo n. 54-A/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Churrascaria Carreteiro Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via ACO2 – G.ODJ - 227/2016 prolatado nos autos do Processo TC/MS 10255/2013.

O contrato tem como objeto a aquisição de refeições para atender autoridades em visita ao Município, servidores públicos em trabalhos extraordinários e em eventos realizados pelas secretarias municipais, no valor de R$ 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais), e com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se conclusivamente na Análise ANA - 4ICE - 2446/2017, pela irregularidade da formalização contratual e pela regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7982/2018, opinou pela irregularidade da formalização do contrato em apreço, dos atos praticados no decorrer da sua execução financeira e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável em razão da ilegalidade verificada.

DA DECISÃO

Os documentos comprobatórios que instruem os autos encontram-se completos, observados os preceitos exigidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, **fixou prazo de vigência que ultrapassa o exercício financeiro em que foi celebrado sem que a despesa a que se refere tenha sido empenhada até 31 de dezembro**, e assim feita sua inscrição em restos a pagar, desatendendo ao art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União.

"Lei n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, (...)."

"Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União:

A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar."

Já quanto à execução financeira, restou comprovada a liquidação da despesa e demonstrado o equilíbrio dos seus estágios (empenhos, notas fiscais e de ordens de pagamento), que assim se apresentaram:

Valor do contrato R$ 82.400,00

Valor empenhado R$ 82.400,00

Ordens de pagamento R$ 82.400,00

Notas fiscais R$ 82.400,00

Intimado da irregularidade apontada, o responsável compareceu aos autos com justificativas, mas que não regularizam a prestação de contas.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a sua necessária conformidade com tais leis e regulamentos.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)."*

Portanto, embora tenha sido comprovada a liquidação da despesa, a formalização da contratação desatendeu prescrições insertas na norma legal e regulamentar, revestindo de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, ficando maculada a prestação de contas em apreço.

Acolhendo parcialmente a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e integralmente o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 54-A/2013, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Churrascaria Carreteiro Ltda-ME, e dos atos de execução do objeto contratado, haja vista o não cumprimento da regra prevista no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e na Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, de acordo com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, por comprovada infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção das medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss